

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.259/2022-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA

Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72);  
Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Maria Arlene Barros  
Costa (803.779.633-72).Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
(00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO  
DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS  
JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU:

### INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Arlene Barros Costa (gestão 2009-2012), Hernando Dias de Macedo (gestão 2013-2016) e Alexandre Carvalho Costa (gestão 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso PAR 5801/2012 (peça 3), firmado entre o FNDE e o município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2. ”, cujo prazo para prestação de contas venceu em 31/8/2018.*

2. *O PAR, Plano de Ações Articuladas, é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto 6.094, de 24 de abril de 2007.*

### HISTÓRICO

3. *Em 25/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3144/2021.*

4. *O Termo de compromisso 5801/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.243.084,00, sendo R\$ 1.243.084,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/6/2012 a 31/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.243.084,00 (peça 7), conforme lançamentos no extrato bancário (peça 8)*

19/11/2012	ordem bancária	453.680,00
19/11/2012	ordem bancária	537.119,20

19/11/2012	ordem bancária	132.000,00
19/11/2012	ordem bancária	43.800,00
19/11/2012	ordem bancária	76.484,80
	<b>Total</b>	<b>1.243.084,00</b>

5. A omissão na prestação de contas e a apuração dos débitos foram analisadas por meio do documento constante na peça 11.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.290.248,79, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, Hernando Dias de Macedo, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Alexandre Carvalho Costa, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor e Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA, na condição de contratado.

9. Em 6/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

10. Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

11. O relatório do tomador de contas (peça 21) registrou a existência do Ofício 2379/2020 – IPL 0643/2013-4 SR/PF/MA, de 22/9/2020 (peça 19), emitido pelo Ministério Público Federal, em face do Procedimento IPL 0643/2013-4, solicitando informações acerca da prestação de contas e de possíveis irregularidades na execução da transferência em questão, atendido pelo FNDE, conforme Ofício 26581/2020/Daapc/Caapc/Cgpes/Digap-FNDE, de 20/10/2020.

12. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

12.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

12.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.*

12.2. *Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/12/2012	30,00
31/12/2012	70.000,00
31/12/2012	70,00
31/12/2012	70,00
31/12/2012	50,00
31/12/2012	82,00
31/12/2012	78,00
31/12/2012	87,00
31/12/2012	45,00
31/12/2012	70.000,00
31/12/2012	80.000,00
31/12/2012	65.000,00
31/12/2012	50.000,00
31/12/2012	82.000,00
31/12/2012	78.000,00
31/12/2012	87.000,00
31/12/2012	30.000,00
31/12/2012	45.000,00
31/12/2012	80,00
31/12/2012	65,00

12.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

12.2.2. **Responsável:** *Maria Arlene Barros Costa.*

12.2.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*

12.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.*

12.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12.3. *Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/3/2013	2,00
31/1/2014	132.000,00

12.3.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

12.3.2. **Responsável:** *Hernando Dias de Macedo.*

12.3.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*

12.3.2.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.*

12.3.2.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12.4. **Débitos relacionados ao responsável Alexandre Carvalho Costa:**

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
25/3/2019	699.775,14	D
29/5/2019	262.120,00	D
14/6/2019	336.879,99	D
19/12/2019	110.048,00	D
29/5/2019	262.120,00	C
14/6/2019	336.879,99	C
19/12/2019	572,06	C
19/12/2019	109.292,38	C

12.4.1. **Cofre credor:** *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

12.4.2. **Responsável:** *Alexandre Carvalho Costa.*

12.4.2.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*

12.4.2.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.*

12.4.2.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

13. **Encaminhamento:** *citação.*

13.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.*

13.1.1. **Evidências da irregularidade:** *documentos técnicos presentes nas peças 3, 11, 21 e 33.*

13.1.2. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do*

Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

13.1.3. **Responsável:** Alexandre Carvalho Costa.

13.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

13.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

13.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. **Encaminhamento:** audiência.

15. Apesar de o tomador de contas haver incluído a Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que o ente tivesse participação nas irregularidades aqui verificadas, conforme análise no item 19 da instrução anterior (peça 36):

19. Apesar de o tomador de contas haver incluído o município de Dom Pedro - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, pois o débito inicialmente imputado na fase interna, decorrente de saldo existente na conta específica do termo de compromisso, não se confirmou, conforme posição do saldo da conta corrente e aplicações, obtido no site do BB (peça 32), em 17/8/2022.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Maria Arlene Barros Costa - promovida a citação da responsável:

**Comunicação:** Ofício 45631/2022 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 25/8/2022

Data da Ciência: 19/9/2022 (peça 54)

Nome Recebedor: Deuzeli Freitas

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 4/10/2022

b) Hernando Dias de Macedo - promovida a citação do responsável:

**Comunicação:** Ofício 45628/2022 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 25/8/2022

Data da Ciência: 12/9/2022 (peça 49)

*Nome Recebedor: Sebastião Froz*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).*

*Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022*

***Comunicação:*** Ofício 45629/2022 – Seproc (peça 47)

*Data da Expedição: 25/8/2022*

*Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 55)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 40).*

***Comunicação:*** Ofício 45630/2022 – Seproc (peça 46)

*Data da Expedição: 25/8/2022*

*Data da Ciência: 13/9/2022 (peça 50)*

*Nome Recebedor: Givaldo Araújo*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 40).*

*Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022*

c) *Alexandre Carvalho Costa - promovida a citação e audiência do responsável:*

***Comunicação:*** Ofício 45625/2022 – Seproc (peça 44)

*Data da Expedição: 25/8/2022*

*Data da Ciência: 19/9/2022 (peça 53)*

*Nome Recebedor: Sabrina de Araújo Sousa*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).*

*Fim do prazo para a defesa: 4/10/2022*

***Comunicação:*** Ofício 45626/2022 – Seproc (peça 43)

*Data da Expedição: 25/8/2022*

*Data da Ciência: 19/9/2022 (peça 51)*

*Nome Recebedor: Sabrina de Araújo Sousa*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).*

*Fim do prazo para a defesa: 4/10/2022*

***Comunicação:*** Ofício 45627/2022 – Seproc (peça 42)

*Data da Expedição: 25/8/2022*

*Data da Ciência: 19/9/2022 (peça 52)*

*Nome Recebedor: Sabrina de Araújo Sousa*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).*

*Fim do prazo para a defesa: 4/10/2022*

17. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

18. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE**

#### **Valor de Constituição da TCE**

19. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.743.921,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

#### **Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU**

20. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.*

*Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º da Resolução TCU 344/2022 prevê o seguinte:*

*Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

21. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º da Resolução TCU 344/2022 dispõe:*

*Art. 5º A prescrição se interrompe:*

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

22. **No caso em exame, não ocorreu a prescrição**, uma vez que não se verificou intervalo superior a 5 anos entre os eventos com viés interruptivo da prescrição, que se seguiram ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, ou seja, a data final para a prestação de contas, em 31/8/2018 (peça 21), conforme observa-se na tabela que segue:

Peça	Data	Evento Interruptivo da Prescrição
21	31/8/2018	Vencimento prestação de contas
9 e 10 12 e 13 14 e 15	1/10/2019 20/9/2021 24/8/2021	Notificação dos responsáveis pela omissão da prestação de contas
11	11/8/2021	Informação 2425 /2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE
21	28/3/2022	Relatório de TCE
25	6/5/2022	Relatório de Auditoria da CGU
36	17/8/2022	Instrução inicial citação/audiência pela omissão da prestação de contas

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

23. Encontram-se listados no Apêndice A, ao final desta instrução, os outros processos/débitos nos sistemas do TCU com os mesmos responsáveis .

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

*26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

*27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

28. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

***Da revelia dos responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa***

29. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

29.1. *Maria Arlene Barros Costa, ofício 45631/2022 - Seproc (peça 45), origem no sistema da Receita Federal.*

29.2. *Hernando Dias de Macedo, ofício 45628/2022 - Seproc (peça 48), origem no sistema do Renach; e ofício 45630/2022 - Seproc (peça 46), origem no sistema da Receita Federal.*

29.3. *Alexandre Carvalho Costa, ofício 45625/2022 - Seproc (peça 44), origem no sistema do Renach; ofício 45626/2022 - Seproc (peça 43), origem no sistema do TSE e ofício 45627/2022 - Seproc (peça 42), origem no sistema da Receita Federal.*

30. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

31. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

32. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

33. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

34. *Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (Acesso Público – Termos de Compromisso PAR, <http://simec.mec.gov.br/par/carregaTermos.php>), realizada na data de 3/11/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:*

Processo	Nº do Documento	Tipo de Documento	Iniciativa	Vigência	Quantidade de Obra	Valor do Termo	Valor Empenhado	Valor Pago	Saldo Bancário (CC + CP +)	Prestação de Contas
23400.002050/2012-66	5801	PAR_Termo de Compromisso_Municipios	PAR - Genérico	31/12/2015 (-2499 dias)	-	RS\$1.243.084,00	RS\$1.243.084,00	RS\$0,00	Omissão - Inadimplente	

35. *Registra-se que o Termo de compromisso 5801/2012 (peça 3), objeto desta TCE, não consta do SiGPC, mas sim do “Simec PAR”, conforme informado no item 5 do Relatório de TCE 101/2022 (peça 21) e itens 4 e 9 do Ofício FNDE 20786/2021 (peça 12), sendo que este último faz remissão à Resolução 12, de 6 de junho de 2018, a qual instituiu a obrigatoriedade do uso do Simec para inserção dos dados da prestação de contas desse tipo de instrumento (grifo nosso):*

*Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle como forma de envio das prestações de contas dos repasses efetuados por meio de **Termos de Compromisso pactuados a partir de 2011**, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.*

36. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

37. *Dessa forma, os responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

### **Cumulatividade de multas**

38. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

39. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo*

gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

40. *Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

41. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).*

### **CONCLUSÃO**

42. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

43. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

44. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

45. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *excluir da relação processual o município de Dom Pedro - MA;*

c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis*

*Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

*Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72):*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
31/12/2012	30,00
31/12/2012	70.000,00
31/12/2012	70,00
31/12/2012	70,00
31/12/2012	50,00
31/12/2012	82,00
31/12/2012	78,00
31/12/2012	87,00
31/12/2012	45,00
31/12/2012	70.000,00
31/12/2012	80.000,00
31/12/2012	65.000,00
31/12/2012	50.000,00
31/12/2012	82.000,00
31/12/2012	78.000,00
31/12/2012	87.000,00
31/12/2012	30.000,00
31/12/2012	45.000,00
31/12/2012	80,00
31/12/2012	65,00

*Valor atualizado do débito (com juros) em 3/11/2022: R\$ 1.205.229,62.*

*Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53):*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/3/2013	2,00
31/1/2014	132.000,00

*Valor atualizado do débito (com juros) em 3/11/2022: R\$ 230.322,29.*

*Débitos relacionados ao responsável Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72):*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
25/3/2019	699.775,14	Débito
29/5/2019	262.120,00	Débito
14/6/2019	336.879,99	Débito
19/12/2019	110.048,00	Débito
29/5/2019	262.120,00	Crédito
14/6/2019	336.879,99	Crédito
19/12/2019	572,06	Crédito

19/12/2019	109.292,38	Crédito
------------	------------	---------

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/11/2022: R\$ 859.331,66.

d) aplicar *individualmente* aos responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer aos responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.